



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **25/11/2015**

84 TC-001999/026/12

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito(s): José Benedito de Fátima Barcelos.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Benedito de Fátima Barcelos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogado(s): Alessandra Carlos.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha(m): TC-001999/126/12 e Expediente(s): TC-003809/026/13.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor José Benedito de Fátima Barcelos, então Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 29/07/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012, em virtude:

- do não cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois se despendeu com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o correspondente a 58,72% dos recursos advindos do FUNDEB;
- da não utilização da parcela diferida¹ do FUNDEB, em inobservância ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/2007;

¹ A deficiência equivale ao montante de R\$ 80.307,74 que se desdobra em R\$ 21.585,43 relativos a empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2013 e R\$ 58.722,31 cuja aplicação não foi comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- dos resultados econômico-financeiros obtidos no exercício; e
- do não atendimento ao que preceitua o artigo 73, inciso VI, "b" e VII da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral).

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 24/09/2014 e o apelo protocolizado no dia 23 de outubro do mesmo ano.

Suas razões de recurso (fls. 143/147), em linhas gerais, sustentam que:

- a falha relativa a não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013 se deu por equívoco do setor contábil, que deixou de proceder à abertura de conta vinculada para esse fim. Entretanto, referida parcela foi utilizada no início do ano subsequente para pagamento de parte da folha de pagamento do magistério;
- o saldo do FUNDEB pago no primeiro trimestre correspondeu ao valor de R\$ 53.723,21, a comprovar não só a efetiva utilização da parcela diferida do FUNDEB, como também o atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- o déficit orçamentário registrado no período (4,66%) decorreu da queda de arrecadação e da celebração de convênios firmados com outras esferas de governo, cujos valores não foram repassados ao erário municipal;
- as publicações realizadas no período são de caráter institucional, principalmente no combate à dengue, em decorrência de surto endêmico.

Com essas considerações, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2012.

Manifestando-se nos autos, **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 151/152) opina pelo **não provimento do apelo**.

Observa que o déficit registrado no período, embora moderado, consumiu todo o superávit financeiro vindo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício anterior, tornando-o, neste período, negativo, com uma variação de 254,60% de um ano para o outro.

E registra que não se cuida, no caso concreto, de se examinar somente o nexó entre causa e efeito, mas também a avaliação da gestão, onde se incumbe de balancear direitos e obrigações, tornando, conseqüentemente, possível a continuidade das atividades e serviços prestados à população.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica** (fls.153/156), manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional, não acolhe os argumentos de defesa, uma vez que o recorrente não encaminhou documentação comprobatória a respeito do que se alega.

Reitera, assim, integralmente os resultados apresentados no parecer de primeiro grau.

A Unidade Jurídica de ATJ (fls. 157/160), **sua Chefia** (fls. 161) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 162/163) manifestam-se **pelo conhecimento e não provimento do apelo.**

Este processo já constou dos trabalhos deste e. Tribunal Pleno na sessão de 21/10/2015, oportunidade em que foi retirado de pauta em virtude de protocolização de documentos, juntados a partir de fls. 165.

Primeiramente, destaca que os documentos de fls. 165/166 dizem respeito ao **Comunicado Interno n. 01/2013**, subscrito em 15/01/2013 pela Contadora da Prefeitura de São José da Bela Vista, solicitando autorização ao Departamento de Contabilidade Municipal para efetuar o lançamento de ajuste na importância de R\$58.722,31, empenhados no Ensino Fundamental com Recursos Próprios, retornando na aplicação do FUNDEB, em razão de equívoco cometido na ocasião da apuração do saldo para aplicação.

Em seguida, às fls. 173/174 encontram-se "**Justificativas Complementares**" apresentadas pelo gestor do exercício de 2012, abordando a utilização dos recursos do FUNDEB, especialmente a importância impugnada a título de "**Restos a Pagar não quitados até 31/03/2013**", qual seja:

- FUNDEB 60%: Restos a Pagar sem comprovação de quitação até 31/03/2013 = R\$21.585,43, alegando que por um erro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contábil ou falha do próprio sistema que gera os lançamentos não foi "baixado" o Empenho nº 5351 - Instituto Nacional de Seguridade INSS (R\$328,37) e o Empenho nº 5349 - Instituto Nacional de Seguridade INSS (R\$21.257,06) e informa que apesar dessa falha segue anexada a guia de INSS do Município quitada em 10/01/2013, no total de R\$119.940,93, conforme retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Ofício para o Chefe do Setor Responsável pelo INSS na Receita Federal, apurando que a parte do FUNDEB assim como outras unidades da Prefeitura compõem o resultado total de uma guia referente ao seu período de apuração.

Em síntese, o interessado afirmou que os R\$21.585,43 (FUNDEB) fazem parte da guia INSS de R\$119.940,93 quitada em 10/01/2013.

Com isso concluiu, dos R\$3.120.026,90 de recursos do FUNDEB, foram transferidos para a conta 40% um total de R\$1.205.302,07, resultando na diferença de R\$1.914.724,83 aplicada no Magistério, o que resulta em 60,89%.

O **setor de cálculos de ATJ** (fls. 412/417), manifestando-se novamente em relação à questão educacional entendeu que a documentação encartada aos autos não reuniu elementos suficientes para reverter os índices consignados no julgamento de primeiro grau.

A Chefia de ATJ (fls. 418) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 419), diante de tudo que consta dos autos, ratificaram suas manifestações anteriores, ou seja, pelo conhecimento e desprovemento do pedido de reexame.

O processo constou da pauta de julgamentos deste e. Tribunal Pleno na sessão de 25/11/2015, oportunidade em que o senhor Prefeito sustentou oralmente as razões que fundamentam o pedido proposto.

Em relação ao FUNDEB, assegurou que o valor de R\$ 58.000,00 - já reivindicado no seu pedido de reexame - foi destinado à remuneração do magistério, todavia, por erro contábil, onerou os recursos próprios da Educação e não os do FUNDEB.

Destacou que essa questão também foi levantada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em Inquérito Civil Público, mas que depois de analisar todos os empenhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e extratos bancários da educação considerou que todos os índices constitucionais e legais pertinentes ao setor foram observados, conforme cópia do arquivamento do ICP que entregou a todos os conselheiros.

Depois, em relação aos aspectos contábeis, informou que existe uma ação de execução de dívida ativa do Município que corresponde a R\$1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) e que se a Prefeitura tivesse recebido tal valor tanto a situação orçamentária como a financeira teriam sido positivas.

O processo foi, então, retirado de pauta para reestudo.

É o relatório.

Voto

TC-001999/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo comporta provimento já que as questões motivadoras da rejeição dos demonstrativos que ora se reexaminam devem ser afastadas.

No caso do não cumprimento da regra que impõe gastos de 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério, observo que tal desacerto ocorreu por falha meramente contábil, uma vez que despesas que deveriam ser pagas com recursos do FUNDEB o foram com recursos próprios, trazendo assim, toda a discussão em comento.

Registro, por oportuno, que Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual para investigar eventual irregularidade no repasse de verbas destinadas à educação, especialmente no que tange ao FUNDEB, no exercício em análise, acabou arquivado pelo Conselho Superior do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ministério Público ante a constatação de que todos os índices legais e constitucionais de aplicação no setor foram observados.

Desse modo, com a inclusão do valor de R\$ 58.722,31, contabilizado erroneamente, tem-se que a Prefeitura despendeu com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o correspondente a **60,59%** do FUNDEB, atendendo, portanto ao limite mínimo definido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante disso, deve-se retificar o índice aplicado no FUNDEB global, que de 97,45% consignado no voto condutor, deve ser elevado para 99,31%. Nesse sentido, a parcela diferida, não aplicada no subsequente exercício, é de apenas R\$ 21.585,43, cujo montante, por ser inexpressivo, pode ser relevado nesta oportunidade, diante da iterativa jurisprudência da Casa.

Há de se registrar, ainda, a existência de saldo suficiente em conta bancária vinculada para liquidação de mencionado valor, conforme se pode constatar às fls. 29 do relatório de fiscalização.

Portanto, as questões de ordem educacional devem ser afastadas.

Relativamente aos aspectos contábeis, notadamente aos déficits orçamentário e financeiro, registre-se que eles não prejudicaram a gestão futura.

O déficit orçamentário foi de apenas 4,66%, cujo índice encontra-se em patamar aceitável pela jurisprudência da Casa e o resultado financeiro negativo, da ordem de R\$ 500.786.73, corresponde a apenas onze dias de arrecadação da receita do município.

É oportuno destacar, inclusive, que o percentual de investimento no município foi de 13,60% da RCL.

Sendo assim, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura não deve ser motivo de rejeição de contas neste momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, quanto aos gastos com publicidade, ao reavaliar a matéria, observo que a equipe de fiscalização registrou em seu relatório que "os gastos líquidos de publicidade institucional superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros" o que, portanto, escapa à vedação contida no artigo 73, inciso VII², da Lei Eleitoral.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registro, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação:

- de **60,59%** dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, atendendo assim ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- de **99,31%** dos recursos totais desse fundo, observando ao que estabelece a Lei Federal nº. 11.494/2007.

É como voto.

² VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;